



MARINHA DO BRASIL
ESTALEIRO DE MANUTENÇÃO DA ILHA DA MADEIRA

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63983.001510/2026-45)

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

Trata-se da Dispensa Eletrônica nº 88/2026, que tem por objeto a Aquisição de Sobressalentes dos Submarinos da Classe Riachuelo - Isoladores de vibração, conforme justificativa da necessidade constada aos autos deste processo.

É certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 10 do Decreto nº 8.538/15 possibilitam o afastamento da aplicação da exclusividade em duas situações:

- a) quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, II, da LC 123/2006 e art. 10, I do Decreto 8.538/15).
- b) quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 49, III, da LC 123/2006 e art. 10, II do Decreto 8.538/15).

Considerando que o objeto da presente contratação refere-se ao fornecimento de Sobressalentes dos Submarinos da Classe Riachuelo – Isoladores de Vibração, verifica-se a inviabilidade de adoção de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da ausência de fornecedores enquadrados como ME/EPP aptos a atender às exigências técnicas e operacionais estabelecidas para o fornecimento dos itens pretendidos. Tal circunstância enquadra-se na hipótese prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 10, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015.

Ademais, a pesquisa de mercado realizada evidenciou significativa limitação de fornecedores capazes de disponibilizar os materiais especificados, tendo em vista o elevado grau de especificidade técnica dos isoladores de vibração aplicados aos Submarinos da Classe Riachuelo, os quais demandam compatibilidade técnica rigorosa, padrões específicos de fabricação e requisitos compatíveis com os sistemas navais empregados.

Ressalta-se, ainda, que o critério utilizado para a presente contratação foi o preço único pesquisado, considerando que as tentativas de obtenção de propostas adicionais junto a fabricantes e fornecedores não obtiveram êxito, justamente em razão da elevada especificidade dos itens e da restrita disponibilidade de fornecedores no mercado aptos ao fornecimento do objeto.

Dessa forma, a adoção de certame com participação exclusiva de ME/EPP não se mostra viável nem vantajosa para a Administração, uma vez que poderia comprometer a obtenção da proposta mais adequada e ampliar o risco de fracasso da contratação, com potenciais impactos no planejamento logístico e na manutenção da disponibilidade operativa dos Submarinos da Classe Riachuelo.

Diante do exposto, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 10, incisos I e II, do Decreto nº 8.538/2015, uma vez que não se verifica a existência de número mínimo de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptos a executar o objeto, além de não se mostrar vantajosa à Administração a adoção do tratamento diferenciado de exclusividade.

Assim, resta devidamente justificada a não adoção da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na Dispensa Eletrônica nº 88/2026, como medida necessária para ampliar a competitividade do certame, assegurar a obtenção de proposta vantajosa e garantir a contratação de empresa tecnicamente habilitada para a aquisição de Sobressalentes dos Submarinos da Classe Riachuelo - Isoladores de vibração, em atendimento ao interesse público, aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

Itaguaí, RJ, na data da assinatura.

LORENA ANDRADE DO AMARAL
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregada da Divisão de Obtenção

Itaguaí, RJ, na data da assinatura.

Aprovo:

CHARLES FERNANDES DA SILVA
Capitão de Fragata (EN)
Ordenador de Despesas